

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator MAURÍCIO FARIA

Ref.: Análise do Contrato nº 51/SME/2019

Operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de
iluminação dos teatros dos CEUs - Lotes 09 e 10
(Processo SEI nº 6016.2019/0026911-6)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise formal do contrato nº 51/SME/2019, firmado por dispensa de licitação entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa **DT Áudio Ltda.**, em 16.06.2019, no valor total de R\$ 285.147,00, pelo período de 180 dias, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs - Lotes 09 e 10:

Na análise colacionada na peça 19 a área técnica concluiu que o Termo de Contrato nº 51/SME/2019 apresentava três infringências¹.

Ofereceram defesa a Secretaria Municipal de Educação (peça 41) e o Secretário Municipal de Educação à época, Sr. João Cury (peça 43).

Em atendimento à determinação da peça 49 passamos à análise e manifestação acerca da documentação acrescida (peças 41 e 43).

Registramos, conforme informação da peça 51, que o contrato emergencial nº 51/SME/2019 foi rescindido em 29.08.19 em decorrência da violação das

¹ 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação em caráter emergencial (14.3).
16.2. Não foi apresentada a Certidão de Tributos Estaduais exigida no item 11.9.5 do Termo de Contrato (item 14.10).
16.3. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (14.14).

cláusulas 5.14, 5.18, 9.6, 9.8 e 11.7 do termo de contrato e dos itens 4.17, 4.24 e 10.6 do Anexo I do Termo de Referência, com fulcro nos art. 78 da Lei Federal 8.666/93 e cláusula 8.2 do Termo de Contrato 51/SME/2019.

2. ANÁLISE

2.1. Conclusão 16.1 - Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação emergencial. (Item 14.3 do relatório)

Esclarecimento da Origem

A SME disse que complementaria as justificavas apresentadas para a contratação emergencial em apreço (peça 41 – fls. 03-04).

Explicou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1) foi publicado em 19.01.18 no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, sendo estipulada a data de 06.02.18 para abertura de sessão pública. Contudo, antes da abertura da sessão pública o Pregão foi suspenso para melhor análise das impugnações².

Diante do acolhimento parcial das impugnações apresentadas houve a readequação do Termo de Referência (SEI 7345930). Disse ainda que posteriormente o Termo de Referência sofreu outras quatro alterações quer pela inclusão, exclusão ou readequação de itens, e considerando ainda o tempo decorrido, houve a necessidade de atualizações de pesquisa de mercado.

Citou que foi publicado o Decreto Municipal nº 58.400, de 10 de setembro de 2018, que estabeleceu as regras sobre a contratação de serviços contínuos,

² Impetradas pelo Sr. GILBERTO OLIVEIRA (SEI 6627089) e pela empresa SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEI 6627345).

com alocação de mão de obra não eventual, pela Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e Fundações, acarretando em nova readequação do Termo de Referência e do Edital.

Após as análises e readequações no Termo de Referência e no Edital, foi autorizada, por meio de Despacho de 13.03.19, a reabertura do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 015418536), que ocorreu no dia 09.04.19, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico (SEI 018985224), publicada no Diário Oficial do Município em 04.07.19.

Afirma que diante da não conclusão do processo licitatório no tempo hábil, apesar de terem sido envidados todos os esforços em conjunto para a sua conclusão, foi necessária a contratação por emergência para garantir a continuidade da prestação de serviços, uma vez que a Administração não possui pessoal especializado para prestá-los, de maneira que os equipamentos possam ser operados, manuseados e conservados com total conhecimento e segurança, propiciando qualidade nos eventos programados e preservando-os, mediante uma manutenção adequada.

Esclarecimento do Secretário Municipal de Educação à época

O Secretário Municipal de Educação à época disse (peça 43 – fl. 03-08) que a devida motivação para justificar a contratação emergencial se extrai da Peça 8 e que a conclusão da auditoria traduz um rigor desproporcional e excessivo ao caso. Explicou que a emergência decorreu do fato de que os processos licitatórios restaram questionados ou frustrados – que, no caso, não configura desídia.

Aduziu que assumiu a Secretaria Municipal de Educação em breve passagem – de 08 de janeiro de 2019 (peça 44) a 04 de julho de 2019 (peça 45), assumindo desde então o histórico de licitações para tais aquisições – o que, neste caso, é elemento a ser considerado para compreender que suas ações se pautaram pelas possibilidades de agir de então e que não podem,

em absoluto, acarretar contra si a responsabilidade sobre a necessidade de contratação emergencial, que era imperiosa.

Alegou que da própria informação da justificativa se comprova que a linha temporal demonstra que os fatos que levaram à contratação emergencial são anteriores à sua nomeação ao cargo e discorreu que, se houve desídia por parte da Administração por adotar providências para o início dos procedimentos licitatórios tardiamente, esse atraso é de período anterior à sua nomeação, de modo que não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade a respeito.

Ressaltou que quando já na condução da Pasta, determinou a abertura e realização de um procedimento licitatório em abril de 2019 – que foi encerrado em julho de 2019, sem vencedores. Nesse contexto, houve a tomada de decisões em prol do interesse público envolvido documentado nos autos a pedido da Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura Divisão de Gestão de Contratos – DIGECON, pois a ausência de contratação prejudicaria o pleno funcionamento dos CEUs e deixaria de lado a prestação de serviços essenciais à população.

Assim, reconheceu a situação emergencial e realizou a contratação com dispensa de licitação em prol da necessidade de continuidade do funcionamento do equipamento público, já que havia eventos programados para oferecimento aos cidadãos que envolvem questões artísticas e culturais de suma importância para a população, estudantes etc. – como a edição de Julho de 2019 do Programa “Recreio nas Férias” com a expectativa de quase 20 mil inscritos em 54 Polos, sendo 46 CEUs, 03 CECIs e 5 Instituições listadas, com 732 agentes de recreação, 54 Coordenadores de Polo, 540 Oficinas em processo de contratação além da programação artística do “Circuito Cultural nos CEUs”.

Referiu o Parecer SME/AJ nº 018171520 que reconheceu a caracterização da excepcionalidade justificadora do certame e com as cautelas inerentes ao contrato.

Finalizou asseverando que é necessário sopesar os interesses públicos, decorrentes de situação para a qual não deu qualquer causa e que não estava sob seu controle: a licitação anterior era de 2017 e a licitação que ele promoveu restou deserta.

Análise da Coordenadoria

Os últimos contratos firmados via licitação para a prestação dos serviços de iluminação dos teatros dos CEUs foram oriundos do edital de pregão nº 18/SME/2012 (ver quadro abaixo).

Quadro 1 – Contratos assinados por licitação a partir do pregão nº 18/SME/2012

Lotes	Termo de contrato	Contratada
1	100/SME/2012	LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
2, 3 e 4	101/SME/2012	BAKMAR ELETRONICA LTDA ME
5 e 7	102/SME/2012	LUME SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP.
6, 8, 9 e 10	103/SME/2012	FLASH ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA.

Fonte: Processo administrativo nº 2012-0.143.805-1

Os lotes 6, 8, 9 e 10 foram prorrogados por excepcionalidade pelo total de 12 meses.

Posteriormente, foram objeto de duas contratações emergenciais (Contrato nº 54/SME/18 e 163/SME/18) antes da contratação por emergência em análise:

Quadro 2 – Lotes 6, 8, 9 e 10 – Modalidade de contratação dos serviços de 2012 a 2019

Contratada	Modalidade	Instrumento	Prazo	SEI
Flash	Pregão presencial nº 18/SME/2012	Contrato nº 103/SME/12	05 anos 04.06.12 a 03.06.17	6016.2017/0000762-2
Flash	Prorrogação por excepcionalidade	TA 66/17	12 meses 04.06.17 a 03.06.18	6016.2017/0000762-2 Peça 52 – fls. 01-03
Lume (lotes 6,8,9 e 10)	Contratação emergencial	Contrato nº 54/SME/18	180 dias 21.06.18 a 17.12.18	6016.2018/0025242-4 Peça 53
Lume (lotes 6,8,9 e 10)	Contratação emergencial	Contrato nº 163/SME/18	180 dias 18.12.18 a 15.06.19	6016.2018/0069261-0 Peça 54
DT Áudio (lotes 9 e 10)	Contratação emergencial	Contrato nº 51/SME/19	180 dias 16.06.19 a 30.08.19	6016.2019/0026911-6

Fonte: Elaborado pela auditoria

A SME só deu início ao procedimento administrativo para instauração do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1) para a contratação dos mesmos serviços em **28.09.17**, ou seja, três meses após o fim do prazo máximo de prorrogação regular do contrato nº 103/SME/12 permitido pelo art. 57 inc. II da Lei Federal 8.666/93.

O procedimento administrativo perdurou durante todo o prazo de contratação por excepcionalidade (12 meses) bem como foram necessárias mais duas contratações emergenciais até que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 fosse marcada para o dia **09.04.19** (peça 55).

Em **06.08.19** a SME publicou no DOC (peça 56) a informação de que o Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 restou fracassado, quando então já havia sido firmado o terceiro contrato emergencial para os lotes 9 e 10, qual seja, o contrato nº 51/SME/19 em análise.

Dessa forma, apesar de toda a argumentação lançada no sentido de ter havido impugnação administrativa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 bem como a inclusão, exclusão ou readequação de itens, não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório, eis que

é de conhecimento da Origem que a finalização do procedimento demanda tempo e ainda está sujeita a impugnações as quais não tem controle.

Por todo o exposto, reiteramos a apontamento inicial no sentido da ausência de justificativa para a contratação emergencial levada a efeito em 16.06.19.

2.2. Conclusão 16.2 - Não foi apresentada a Certidão de Tributos Estaduais exigida no item 11.9.5 do Termo de Contrato. (item 14.10 do relatório)

Esclarecimento da Origem

A Origem disse que a falta da apresentação do documento deu-se por falha da instrução processual (peça 41 – fl. 05), requerida, tendo-a colacionada na peça 41 – fl. 07 demonstrando que a empresa apresentava regularidade à época para contratação, sendo que não houve prejuízos à Administração, considerando ainda que o referido contrato fora rescindido.

Esclarecimento do Secretário Municipal de Educação à época

O Secretário Municipal de Educação à época disse (peça 43 – fl. 08) disse que por não ser contribuinte do ICMS, a empresa sequer poderia apresentar certidão negativa de débitos, já que não é inscrita no cadastro de contribuintes desse imposto. As duas certidões de regularidade fiscal possíveis de apresentação são a federal e municipal, que efetivamente foram apresentadas.

Análise da Coordenadoria

A Origem apresentou a certidão exigida no item 11.9.5 do termo de contrato. Em que pese ter sido emitida um dia após a assinatura do contrato nº 51/SME/2019, não houve prejuízo, razão pela qual o apontamento restou superado.

2.3. Conclusão 16.3 - O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02. (Item 14.14 do relatório)

Esclarecimento da Origem

A Origem informou (peça 41 – fls. 05-06) que por equívoco houve um lapso temporal, sendo o extrato publicado extemporaneamente. Disse que problemas e demandas internas podem ter contribuído para o provável lapso de tempo decorrido entre a assinatura do Termo do Contrato nº 51/SME/2019 e a publicação de seu extrato em Diário Oficial, uma vez que o processo administrativo precisa percorrer um trâmite interno para atos da Administração, visando a sua melhor instrução.

Ressaltou que em momento algum houve dolo ou má-fé e argumentou que a jurisprudência dominante a respeito do tema tem se posicionado no sentido de relevar a publicação extemporânea.

Finalizou que em atendimento ao princípio da publicidade, ainda que com o referido lapso, o extrato do aludido instrumento fora publicado no Diário Oficial do Município, sanando o vício formal apontado, e dando, assim, eficácia ao contrato.

Esclarecimento do Secretário Municipal de Educação à época

O Secretário Municipal de Educação à época disse (peça 43 – fls. 08-09) que ainda que não tenha dado causa ao pequeno atraso dos atos de publicação, decerto que é passível de ser relevado o apontamento relativo à extemporaneidade em questão, ocorrido até mesmo pelo volume de contratações elevado da Pasta – um lapso escusável até mesmo para quem deu causa. Ademais, apesar de fora do prazo, a publicação foi efetivada e atingiu o seu objetivo, inexistindo qualquer indício de prejuízo à Administração e ao Interesse Público.

Análise da Coordenadoria

A publicação do Contrato nº 51/SME/2019 ocorreu em 01.08.19 (peça 06), tendo o contrato sido assinado em 16.06.2019, extrapolando o prazo estabelecido no artigo 26 da LM 13.278/02, de modo que reiteramos o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após a análise das defesas encartadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e pelo Secretário Municipal de Educação à época, em relação análise formal do **Contrato nº 51/SME/2019**, que tem por objeto “a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs - **Lotes 09 e 10**”, concluimos que:

3.1. Reiteramos os apontamentos 16.1 e 16.3 do relatório de peça 19, no sentido de que não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial, e que o instrumento contratual não foi publicado no prazo legal estabelecido. (itens 2.1 e 2.3)

3.2. Retificamos o apontamento 16.2 do relatório de peça 19, quanto à apresentação da Certidão de Tributos Estaduais exigida no item 11.9.5 do Termo de Contrato. (item 2.2)

Informamos por oportuno que a SME firmou, em 23.06.21, o contrato nº **146/SME/21** (SEI 6016.2021/0059414-2 – peça 59) com a **Bakmar** Eletrônica Ltda. EPP (lotes 2, 3, 4, 10 e 11) e em 24.06.21, o contrato nº **145/SME/21** (SEI 6016.2021/0059643-9 – peça 57), com a **Lume** Serviços e Engenharia Ltda. (lotes 1, 5, 6, 7, 8 e 9) para a prestação dos

serviços, sob demanda, de operacionalização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs.

E em 19.08.21 a SME firmou com a Lume, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da LF 8.666/93³, o contrato n.º 227/SME/21 (SEI 6016.2021/0076713-6 – peça 58) referente aos lotes 2, 3, 4, 10 e 11 para os mesmos serviços, eis que o contrato n.º 146/SME/21 firmado com a Bakmar Eletrônica Ltda. EPP foi rescindido unilateralmente pela SME.

Em 14.02.2022

RAQUEL DE FREITAS MONTOYA OLIVEIRA
Agente de Fiscalização

MÁRCIO YOSHIO KAWABATA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 3

De acordo:

ALINE BERGER CERESINO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle II

'RPP: LYYT'

³ É dispensável a licitação

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;